



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI  
GABINETE DO PREFEITO



**DECRETO Nº. 22, DE 20 DE ABRIL DE 2021**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 70, V, da Lei Orgânica do Município de Marcos Parente,

**CONSIDERANDO** que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** a recomendação administrativa 04/2021 – MPE – PI e, o considerável aumento de casos em Marcos Parente no boletim divulgado em 19.04.2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais, em atenção ao Decreto Estadual 19.055/2020;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Art. 1º Este Decreto estabelece multas pelo descumprimento de normas de posturas higiênico-sanitárias vigentes durante o tempo necessário ao estabelecimento de medidas de contenção contra a propagação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Marcos Parente.

§ 1º A Vigilância Sanitária, ao constatar a prática das condutas previstas neste Decreto, deverá impulsionar de ofício o procedimento de autuação de acordo com disposto no Código de Posturas.



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI**  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º As multas estabelecidas neste Decreto podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente com as demais sanções previstas no Código de Posturas.

Art. 2º A posterior revogação ou alteração dos valores das multas, das obrigações higiênico-sanitárias, das condutas ilícitas ou de quaisquer critérios de dosimetria, apuração ou aplicação de penalidades não afasta a ilicitude ocorrida na vigência da regra infringida, que há de ser considerada de acordo com a legislação vigente quando de sua prática.

Art. 3º Não utilizar máscara no interior de qualquer estabelecimento em que seu uso é obrigatório pela legislação:

Pena:

I – multa de 5 (cinco) V.R.M. por trabalhador, devida pelo estabelecimento ou seu responsável;

II – multa de 10 (dez) V.R.M. por cliente, devida pelo estabelecimento ou seu responsável.

Parágrafo único. Considera-se sem máscara a pessoa que a esteja meramente portando ou a utilizando de forma inadequada.

Art. 4º Não disponibilizar os meios ou insumos para a higienização de mãos dos clientes na forma imposta pela legislação, como, exemplificativamente, disponibilização de álcool em gel 70º ou lavabo provido de sabão líquido, água corrente e toalhas descartáveis em local visível e acessível a clientes:

Pena: multa de 10 (dez) V.R.M..

Art. 5º Descumprir a restrição ao horário de funcionamento estabelecido pela legislação:

Pena: multa de 10 (dez) V.R.M.



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI**  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º Exercer atividade, operar equipamento ou abrir estabelecimento sem o correspondente licenciamento:

Pena: multa de 5 (cinco) V.R.M..

Parágrafo único. Se o exercício da atividade, a operação do equipamento ou a abertura do estabelecimento se der em descumprimento de pena de suspensão ou de cassação de licença:

Pena: multa de 100 (cem) V.R.M..

Art. 7º Não adotar as medidas obrigatórias impostas na legislação para evitar aglomerações, tanto no interior quanto para ingresso no estabelecimento:

Pena:

I – para supermercados, escolas e igrejas, multa de 100 (cem) V.R.M.;

II – para mercearias de médio porte, multa de 50 (cinquenta) V.R.M.;

III – para os demais estabelecimentos, multa de 10 (dez) V.R.M.;

Art. 8º Atender clientes fora dos horários autorizados pela legislação, inclusive com porta baixada ou fechada e/ou mediante entrega de produtos a cliente aguardando fora do estabelecimento:

Pena: multa de 10 (dez) V.R.M. por episódio de constatação pela Fiscalização.

Art. 9º Deixar, o estabelecimento supermercadista, de higienizar carrinhos e cestas destinados ao uso dos clientes de acordo com as determinações impostas na legislação ou pela autoridade sanitária:

Pena: multa de 10 (dez) V.R.M. por episódio de constatação pela Fiscalização

Art. 10. No caso de pagamento espontâneo da multa no prazo estabelecido no auto de infração, fica concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da penalidade.

Art. 11. No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI**  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12. A ausência de cominação de multa neste Decreto pelo descumprimento de obrigação imposta na legislação de posturas higiênico-sanitárias não afasta o caráter ilícito da conduta e nem impede a aplicação das demais penalidades previstas.

Art. 13. Para os fins desde Decreto, V.R.M. corresponde ao Valor de Referência do Municipal, definido pela Lei Municipal Complementar 200/2020, a qual adota, em seu art. 238, o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) como valor de referencia, cuja incidência leva à definição do valor da multa em moeda corrente, pelo qual será corrigido automaticamente;

Art. 14- A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, as medidas estabelecidas neste Decreto entram em vigor a partir de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE – PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE,

Marcos Parente – PI, 20 de abril de 2021

**Gedison Alves Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**